



MARINHA DO BRASIL
ESTAÇÃO RADIOGONIOMÉTRICA DA MARINHA NO RIO GRANDE
JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DE ETP E MAPA DE RISCOS

1. DO OBJETO

A presente contratação visa à aquisição de materiais de para aquisição de gêneros alimentícios destinados à elaboração do cardápio e refeições demandados para suprir o atendimento emanado para o ano corrente, aos militares lotados na Ilha do Terraplano de Leste, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste instrumento das instalações da Estação Radiogoniométrica da Marinha em Rio Grande (ERMGR-10).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Conforme o art. 14 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, é admitida a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações diretas por dispensa de licitação previstas nos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, desde que o objeto apresente baixa complexidade e risco reduzido à Administração. Da mesma forma, o Mapa de Riscos poderá ser dispensado quando, devidamente justificado, a contratação não exigir tal nível de detalhamento, em razão da simplicidade e natureza do objeto.

3. DA DISPENSA DO ETP E DO MAPA DE RISCOS

3.1. O objeto em questão trata-se de bens comuns, padronizados, amplamente disponíveis no mercado e de baixa complexidade técnica, sem necessidade de análise de alternativas, desenvolvimento de solução específica ou customização. Os materiais possuem especificações usuais de mercado, sendo fornecidos regularmente por diversos fornecedores, o que reduz significativamente os riscos da contratação e afasta a necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos.

3.2. O Termo de Referência elaborado descreve adequadamente o escopo da contratação, as especificações técnicas dos materiais, os critérios de aceitação, a metodologia de pesquisa de preços e as condições de fornecimento, atendendo às necessidades da Administração. A fiscalização do fornecimento poderá ser realizada por servidor designado, conforme previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante da simplicidade, padronização e baixo risco do objeto, somado ao enquadramento legal da contratação direta nos incisos I, II, VII ou VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e às previsões do art. 14 da IN SEGES/ME nº 58/2022, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Mapa de Riscos, mantendo-se o planejamento adequado por meio de Termo de Referência, pesquisa de preços e demais documentos que instruem o processo.

THIAGO SOARES SANTOS
CPF: 118.850.427-44
Ordenador de Despesa